



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2120792 - SP (2024/0025619-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. RESISTÊNCIA E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Na espécie, atestada pelo Tribunal a quo, mediante fundamentação idônea, a existência de elementos de prova suficientes para a condenação, não há como acolher a tese defensiva de absolvição sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.116.525/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).*

2. *"A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).*

3. Em relação à atenuante da confissão espontânea, o recorrente não faz jus, considerando que foi parcial e não utilizada para embasar a condenação.

4. Incabível o reconhecimento da continuidade delitiva, pois foram praticados crimes de espécies diferentes, contra vítimas distintas, em locais diversos e contextos fáticos diferentes, ausente também o liame subjetivo.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2120792 - SP (2024/0025619-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. RESISTÊNCIA E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Na espécie, atestada pelo Tribunal a quo, mediante fundamentação idônea, a existência de elementos de prova suficientes para a condenação, não há como acolher a tese defensiva de absolvição sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.116.525/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).*

2. *"A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).*

3. Em relação à atenuante da confissão espontânea, o recorrente não faz jus, considerando que foi parcial e não utilizada para embasar a condenação.

4. Incabível o reconhecimento da continuidade delitiva, pois foram praticados crimes de espécies diferentes, contra vítimas distintas, em locais diversos e contextos fáticos diferentes, ausente também o liame subjetivo.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO SANTOS SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE RESISTÊNCIA E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE Artigo 329, do CP e artigo 305, do CTB - Ocorrência de prescrição em relação a esses crimes Trânsito em julgado para a acusação Incidência do art. 110, § 1º, do Código Penal Prescrição que se regula pela pena aplicada Lapso temporal desde o recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença condenatória, superior ao prazo de previsto no artigo 109, VI, do Código Penal Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do réu em relação a esses delitos - HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO PELA EMBRIAGUEZ e LESÃO CORPORAL CULPOSA QUALIFICADA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR Sentença Condenatória Defesa pretende a absolvição insuficiência probatória - Subsidiariamente, postulou o afastamento da causa de aumento de pena operada na terceira fase da dosagem, o afastamento do concurso material de infrações e fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena Absolvição inviável - Autoria e materialidade bem definidas. Provas dos autos afirmam, de maneira estreme de dúvidas, a responsabilidade criminal do acusado. Embriaguez comprovada nos autos por exame clínico e relato de testemunhas. Acusado embriagado que efetivamente se envolveu em dois acidentes de trânsito, um com resultado morte e outro, com lesão corporal. Inobservância do dever geral de cautela, assumindo, com sua conduta, os riscos pelo acidente, na modalidade culposa Penas redimensionadas Regime prisional inicial fechado aplicável à hipótese RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO."

O recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 609-620).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao requerimento de absolvição, o acórdão recorrido fez um longo apanhado de todos os fatos e argumentos: (e-STJ fls.517-546)

"[...] Em relação aos crimes remanescentes, tem-se que sua materialidade está estampada no auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/09), auto de exibição e apreensão (fls. 19), documentos

(fls. 26/28, 50/51), fotografias (fls. 29/49), pelo laudo necroscópico (fls. 273/275), pelo laudo de verificação de embriaguez (fls. 276/278), pelos laudos periciais (fls. 279/280, 281/292, 293/299, 300/305), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria é inconteste.

A modalidade de culpa imputada na denúncia foi a imprudência e negligência, consistente no fato de que o réu, após ingerir bebida alcoólica, saiu na condução de veículo automotor, sob a influência de álcool e sem guardar as precauções necessárias de trânsito na via, causou colisão contra uma motocicleta, vindo a lesionar seu condutor. Na sequência, evadiu-se do local, sem prestar socorro, passando a ser perseguido por policiais. Durante a fuga, atropelou uma outra pessoa, a qual veio a óbito, também evadindo-se do local sem socorrê-la.

O réu, na fase policial, afirmou que trafegava pela Avenida Nações Unidas, quando, ao iniciar uma curva para a esquerda, “um motoqueiro passou por ele, momento em que acabou por bater nele e derrubá-lo”.

Não parou o veículo porque estava com a habilitação cassada.

“Continuou em fuga, quando em momento posterior acabou por atropelar uma pessoa que estava atravessando a rua, não se lembrando onde foi. Asseverou que após bater na pessoa já perdeu o controle e bateu o carro”.

Negou ter resistido à abordagem policial. Afirmou ter ingerido três doses de whisky, sendo que voltava de uma festa de carnaval.

Quanto à velocidade empregada ao veículo, declarou que “quando atropelou o motoqueiro estava normal, mas que quando atropelou o idoso não. Estaria em alta velocidade” (fls. 15).

Em juízo, negou os fatos.

Esclareceu que conduzia seu veículo e realizou uma curva à esquerda. Disse que a vítima Wesley estava em uma motocicleta e tentou ultrapassá-lo pela esquerda, atingindo seu veículo com a motocicleta.

Disse que não parou para prestar socorro, pois estava ficou com medo das pessoas que se aglomeravam no local. Asseverou que tentava voltar para sua casa quando atingiu o idoso. Não teve qualquer intenção de atingi-lo.

Esclareceu que não ter tido oportunidade de socorrer o idoso, pois foi preso na sequência. Asseverou ter perdido o controle do carro, após ter atingido a vítima. Disse que o freio não funcionou. Negou que estivesse embriagado. Falou que estava em uma festa de família e que tinha ingerido duas latas de cerveja. Negou ter ingerido whisky.

Disse que sua CNH estava suspensa, mas já havia cumprido o prazo de suspensão. Não pode fazer o curso de reciclagem, pois era carnaval.

Informou que a garrafa de whisky encontrada em seu carro não lhe pertencia e era de seu tio. Disse não ter parado diante dos sinais emanados dos policiais porque estava desesperado e não os viu. Notou a presença policial apenas quando foi preso. Declarou ter perdido o frio do veículo, parando apenas quando puxou o freio de mão e veio a colidir. Asseverou não ter resistido à abordagem policial (mídia SAJ)

Malgrado a aludida versão exculpatória do acusado, frise-se, desprovida de qualquer adminículo probatório, restou frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, conforme lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resistem a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Por seu turno, a vítima Wesley dos Santos Silva disse ter sido vítima de um acidente de trânsito. Narrou que se dirigia a seu trabalho e trafegava pela faixa da direita. Em dado momento, o réu fez sua conversão e quase atingiu um outro automóvel L200 que passava pela via. O réu ingressou na faixa pela qual conduzia e desligou a seta. Sinalizou a ultrapassagem e, quando já estava próximo ao retrovisor do carro conduzido pelo acusado, este, sem anunciar sua intenção com a seta, jogou o carro em sua direção, derrubando-o, evadindo-se na sequência. Esclareceu que a via tinha três faixas, duas além da faixa de ônibus. Falou que caiu, fraturou a vértebra L4, tendo que colocar oito pinos de sustentação na coluna. Além dele, havia apenas outros dois motoqueiros na via.

O réu estava na faixa do ônibus e ingressou em sua faixa. Desligou a seta e, por essa razão, tentou ultrapassá-lo. Quando estava com o corpo próximo ao retrovisor, o acusado, de forma repentina, jogou seu carro, sendo arremessado de sua motocicleta.

Afirmou que sua moto deu perda total. Depois, tomou conhecimento de que o réu estava embriagado e, na fuga, atropelou um senhor idoso.

Ficou internado por trinta e um dias e passou por cirurgia, precisando colocar oito pinos na coluna, para sustentação. Fraturou também seu calcanhar. Afirmou que o réu dirigia de forma imprudente.

Tomou conhecimento de que o réu estava embriagado e que depois ainda atingiu um senhor que veio a óbito.

Informou ter sido socorrido por terceiros. Falou ter sido ressarcido do prejuízo pelo pai do acusado (mídia SAJ).

O policial Roberto Gaspar de Oliveira, relatou que estava em patrulhamento, quando recebeu a informação, via COPOM, que populares informaram que o condutor de um Fox prata havia atropelado um motociclista.

Os policiais que noticiaram os fatos afirmaram que se depararam com o veículo, deram sinal de parada, o qual não foi obedecido e iniciaram acompanhamento, momento em que o condutor do veículo se evadiu pela Av. das Nações Unidas, sentido Interlagos. Na Av. Interlagos, no sentido oposto, deparou-se com o Fox e a viatura que a perseguia, seguindo-a para apoiá-la. Informou que o réu continuou seguindo pela Av. Interlagos, sentido Centro. Acessou a Av. Nossa Senhora do Sabará, sentido bairro, e continuou se evadindo. Disse que na altura do 4000, um senhor atravessava a rua com sacolas de compras nas mãos, quando então o Fox o atropelou e

continuou fugindo, sendo que uma das viaturas parou para prestar socorro. Afirmou que, juntamente com outra equipe, continuaram acompanhando. Cerca de 200 metros à frente, em uma curva, o réu bateu o carro, não se lembrava se em um poste ou em uma árvore. Contou que desembarcaram para efetuar a abordagem. Neste momento, o réu estava bastante agressivo, com sinais de embriaguez e resistiu à abordagem.

O acusado o empurrou e veio a machucar o braço nos estilhaços do vidro do automóvel, sofrendo lesões em seu braço esquerdo. Falou que o réu estava bastante alterado e apresentava odor etílico. A averiguação da CNH foi feita pela outra viatura. Afirmou ter presenciado o atropelamento do idoso, que veio a óbito. Asseverou que o semáforo estava vermelho.

Afirmou, ainda, que o réu não prestou socorro nem ao idoso, nem ao motociclista. Disse não ter interesse em representar contra o réu em relação à lesão corporal sofrida. Contou que a via estava movimentada (fls. 14 e mídia SAJ).

Diante deste acervo probatório, não há dúvida de que o crime de homicídio culposo qualificado pelo estado de embriaguez e lesão corporal na direção de veículo automotor, resultaram da culpa do réu, condutor do automóvel

Também restou comprovada a culpa no acidente que vitimou fatalmente José Tavares, não havendo que se falar em culpa concorrente da vítima, restando, da mesma forma, demonstrada a culpa do acusado, que conduzia o veículo automotor que o atingiu em alta velocidade, sob a influência de substância que diminuiu sua capacidade psicomotora.

De acordo com a prova produzida nos autos, o réu conduzia o automóvel de forma negligente e imprudente, após a ingestão de bebida alcoólica, fato confirmado pelo próprio acusado, pelo relato das testemunhas e pelo laudo pericial de fls. 276/278, o qual constatou que Leonardo estava alcoolizado

Registre-se que o acusado se negou a ser submetido ao teste do etilômetro, bem como negou-se a fornecer material para a realização de exames de sangue e urina, relatando ao perito ter ingerido três doses de bebida destilada (fls. 277).

Além disso, necessário registrar também que o crime ocorreu por volta de 09h15, sendo o exame realizado às 13h15 da data dos fatos. Assim, tem-se que as testemunhas afirmaram de maneira sólida e categórica, que o acusado apresentava evidentes e cristalinos sinais de embriaguez.

Note-se que seus relatos são harmônicos, sólidos e coesos, o que apenas fortalece a prova dos autos. Lembre-se que, embora a prova pericial traga aos autos uma solidez quase que inquestionável, não se pode deixar de considerar que a prova oral possui um alto valor probante, ainda mais quando prestada sob o crivo do contraditório e de maneira firme e coerente, como o foi no caso em apreço.

Assim amplamente provadas nos autos, pois, a materialidade do delito, a autoria e a conduta do réu, que vitimou fatalmente José Tavares de Sousa, idoso de 79 anos de idade, e lesionou o ofendido Wesley dos Santos Silva, o qual permaneceu internado por trinta e um dias e teve que se submeter a cirurgia para colocação de oito pinos de sustentação em sua coluna, de

modo que se impunha realmente a condenação do acusado, como imposta na decisão guerreada, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória."

O Ministério Público pontuou que "sobre a autoria, inquestionável, sendo inviável a absolvição. Do mesmo modo sobre a continuidade delitiva, vez que a conduta se perfez em fatos típicos distintos".

Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "atestada pelo Tribunal a quo, mediante fundamentação idônea, a existência de elementos de prova suficientes para a condenação, não há como acolher a tese defensiva de absolvição sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7 /STJ." (AgRg no AREsp n. 2.116.525/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Sendo assim, a pretensão de revisão do julgado esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido fez um longo apanhado de todos os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, tanto em sede policial quanto em juízo, concluindo que "as provas produzidas autorizam o Conselho de Sentença a decidir no sentido de ter o recorrente praticado o crime narrado na denúncia, pois a decisão proferida encontra suporte nas provas coligidas nos autos, inclusive no que diz respeito às qualificadoras reconhecidas pelos jurados, mormente se for levado em consideração as provas produzidas durante a instrução do feito, apontando a existência de rivalidade entre organizações criminosas das quais seriam pertencentes o acusado e o tio da vítima, bem como de que esta, um adolescente, foi surpreendida com a perpetração do crime, sem chance de defesa" (e-STJ fl. 1029). 2. De toda forma, "no caso concreto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, para se concluir que houve condenação pelos jurados manifestamente contrária à prova dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.680.222 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 11/2/2021). 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703136 - CE (2024/0277099-3). RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO."

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. 1.

Não há como conhecer do apelo nobre pela alínea "c", pois não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto impugnado, o que representa desatenção ao disposto no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Superior e corrobora com a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 2. Anota-se, ainda, que não servem à demonstração do dissídio jurisprudencial julgados proferidos em habeas corpus, em recurso ordinário em habeas corpus, em recurso ordinário em mandado de segurança e/ou em conflito de competência, uma vez que "os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial" (AgRg no EREsp n. 998.249/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 21/9/2012). 3. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito do art. 180, caput, do Código Penal. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF). 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347187 - SP (2023 /0125800-9) RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO"

Desse modo, verifica-se que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos. (Súmulas n. 7/STJ e 279 /STF por analogia)

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIA ESPECIAL IMPRÓPRIA PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.137.124/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS QUALIFICADOS. RECEPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO

CONDENATÓRIO. MATÉRIA SUPERADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP BEM FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM RELATIVAMENTE À AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NÚMERO DE ABUSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com a prolação de acórdão condenatório, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (que denota, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia. A alegação de que tal nulidade é absoluta não pode ensejar o conhecimento da matéria ante a ausência de comprovação de que as apontadas causas da inépcia acarretaram prejuízo ao réu.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 60.617/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017.)"

Quanto a redução da pena base, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial o Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático probatório dos autos.

Extrai-se dos autos que não houve ilegalidade no cálculo da pena-base pelas instâncias ordinárias, que negativamente de forma idônea o vetor da culpabilidade, considerando que o recorrente descumpriu diversas regras de trânsito e não possuía CNH regularizada.

Sobre tal vetor, assim se manifestou a sentença (e-STJ fls.254-265)

"[...] 1) O crime de homicídio culposo qualificado (art. 302, §3º, CTB), possui pena inicial de 5 anos de reclusão. Na primeira fase, nos termos do art. 59, CP, **observe a culpabilidade acentuada do réu, tendo em vista o descumprimento de diversas regras de trânsito, para além do tipo penal,**

inclusive, a ausência de CNH regularizada. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal: 5 anos e 10 meses de reclusão. (grifo nosso)
[...]

2) O crime de lesão culposa qualificada (art. 303, §2º, CTB), possui pena inicial de 2 anos de reclusão. **Na primeira fase, nos termos do art. 59, CP, observo a culpabilidade acentuada do réu, tendo em vista o descumprimento de diversas regras de trânsito, para além do tipo penal, inclusive, a ausência de CNH regularizada, como dito. Ainda, cabe destacar as graves consequências da lesão sofrida pela vítima: oito pinos de sustentação na coluna. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/5 acima do mínimo legal: 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.[...]"** (grifo nosso)

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou o que se segue (e-STJ fls.517-

546)

"[...] Mostrava-se, pois, de rigor sua condenação como incurso no artigo 302, § 1º, III e §3º, e artigo 303, §1º e §2º, ambos do CTB, passando-se à análise da dosimetria da pena.

Registre-se que a penalidade de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para a fixação da pena corporal, merecendo, portanto, reparo.

Em relação ao crime de homicídio culposo, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do patamar mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, em razão da culpabilidade exacerbada do réu, que descumpriu diversas regras de trânsito na condução do veículo automotor, uma vez que empregava alta velocidade e passou por diversos semáforos no vermelho. (grifo nosso)

Na segunda fase da dosagem da pena, não foi considerada a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantida a reprimenda no mesmo patamar.

Aqui, ao contrário do que afirma a Defesa, não é caso de se considerar a presença das atenuantes da menoridade relativa, uma vez que o réu já contava com vinte e um anos de idade quando do cometimento do delito (fls. 11), bem como da confissão espontânea, uma vez que, embora tenha admitido ter atropelado a vítima José, alterou em Juízo a versão anterior fornecida para os fatos, afirmando ter ingerido apenas duas latas de cerveja em uma festa familiar, quando, na verdade, trajava abadá e pulseira de uma festa carnavalesca e trazia no carro uma garrafa de whisky.

Negou, também, não ter omitido socorro à vítima, buscando, assim, minimizar sua responsabilização penal. Tem-se, portanto, que a confissão foi parcial, buscando o acusado a condenação por crime de menor gravidade, não podendo, evidentemente, ser aquela considerada em seu benefício para reduzir a reprimenda imposta.

Na terceira fase da dosimetria, foi adequadamente aplicada a majoração de 1 /3, prevista no art. 302, §1º, III, CTB, tendo em vista que o réu omitiu socorro à vítima, evadindo-se do local, obtendo-se a reprimenda de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 03 (três) meses e 03 (três) dias de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

Quanto ao crime de lesão corporal culposa qualificada, dada a culpabilidade exacerbada da conduta imputada ao réu e as consequências físicas sofridas pela vítima, a pena-base foi acertadamente fixada em 1/5 acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, o que se mantém, além de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de suspensão do direito de dirigir.

Como antes afirmado, cumpre ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosagem fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, o que foi devidamente observado no caso concreto.

Na segunda fase, tal como afirmado acima, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, não incidindo as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, mantida a reprimenda no mesmo patamar.

Na terceira fase, tendo em vista que o acusado se evadiu do local após a colisão, deixando de prestar socorro à vítima, incide a causa de aumento prevista no § 1º, do art. 303, do CTB, sendo a pena aumentada em 1/3, obtendo-se o quantum de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 03 (três) meses e 06 (seis) dias de suspensão do direito de dirigir.

Por fim, em razão do concurso material de crimes, somam-se as penas, obtendo-se a reprimenda final de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de suspensão do direito de dirigir.

Descabido o pleito defensivo de afastamento do concurso material de infrações e reconhecimento da continuidade delitiva.” [...]

Em relação à atenuante da confissão espontânea, o recorrente não faz jus, considerando que foi parcial e não utilizada para embasar a condenação.

O Juízo de primeiro grau, em relação aos fatos declinados nos autos e a versão apresentada pelo recorrente, aduziu que (e-STJ : 425-430):

"Por seu turno, o réu, Leonardo, no interrogatório, afirmou que estava no começo da avenida e Wesley tentou uma ultrapassagem, de moto, vindo a colidir contra seu veículo. Negou que tenha jogado o carro para cima dele. Relatou que, durante o trajeto, atropelou um senhor de idade e que não teve oportunidade de socorrê-lo, pois foi preso, logo em seguida. Negou que estivesse embriagado, mas que estava numa festa de família e houvera bebido apenas duas latinhas de cerveja. Confirmou que sua habilitação (CNH) estava suspensa e que não deu prosseguimento na reabilitação. Informou que a garrafa de uísque era do seu tio e o veículo também não era seu. Confirmou, também, que seu pai restituiu à Wesley, outra moto. Negou que resistiu à abordagem policial. No mais, falou que não conhecia os policiais, anteriormente.

Está-se diante de autodefesa sem lastro probatório: o réu, no afã de se ver livre de sua responsabilidade penal, apresentou versão atenuada dos fatos e em contradição com seu interrogatório de fls. 15.

Descabe a alegação de que a vítima Wesley quem teria colidido contra seu veículo, uma vez que o próprio réu tratou de ressarcir-lo, entregando-o uma nova motocicleta.

Outrossim, incrível a versão de que teria bebido somente duas latinhas de cerveja, em festa familiar: na polícia, relatou que teria bebido 3 doses de uísque inclusive, havia garrafa no veículo.

Assim, comprovado que o réu, sob efeito e influência do álcool (laudo pericial de fls. 276/278), conduziu veículo automotor (Fox prata, placas EEX 7923, vindo a colidir contra a motocicleta da vítima Wesley e a ocasionar lesão corporal culposa grave no referido (art. 303, §2º CTB).

Não o bastante, após o referido crime, o réu iniciou fuga, deixando de prestar socorro à vítima Wesley e, ainda, afastou-se da motocicleta acidentada e do local, para fugir às suas responsabilidades penal e civil, em razão da colisão (art. 303, §1º e art. 305, ambos CTB).

Nesse cenário, saliente que os policiais localizaram o réu na condução do veículo e iniciaram breve acompanhamento, visualizando os crimes a seguir descritos.

Na mesma esteira probatória, comprovado que o réu ainda na condução do veículo Fox e nas mesmas condições etílicas atropelou a vítima José Tavares, cometendo homicídio culposo. Outrossim, deixou de prestar-lhe socorro e seguiu fuga (art. 302, §1º, III e §3º, CTB).

Registro que descabe a alegação de que não houvera tempo para o réu socorrer ambas as vítimas ou que estaria sendo perseguido; é certo que, bastava que ele parasse seu veículo, descesse e tomasse as diligências necessárias para o socorro das vítimas. A perseguição só existiu em razão da própria fuga do acusado.

Além disso, eventual socorro prestado por terceiros não elide ou serve de subterfúgio para a omissão do réu no cuidado com as vítimas. Pois bem. Ato contínuo, o réu permaneceu se evadindo, até que, após o veículo colidir com obstáculo, foi abordado pelos policiais.

Depreende-se do depoimento policial, sob o contraditório, ter o réu resistido à abordagem, opondo-se, mediante emprego de violência contra o policial Roberto, que, inclusive, teve o braço levemente lesionado nos estilhaços de vidro do veículo (art. 329, caput, CP). Assim, a alegação defensiva de que o réu estava tirando o cinto quando foi arrancado pela janela sem resistência, careceria de provas, o que não cumpriu de produzir a Defesa."

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou o que se segue (e-STJ fls.542-543)

*[...] bem como da confissão espontânea, uma vez que, embora tenha admitido ter atropelado a vítima José, **alterou em Juízo a versão anterior fornecida para os fatos, afirmando ter ingerido apenas duas latas de cerveja em uma festa familiar, quando, na verdade, trajava abadá e pulseira de uma***

feita carnavalesca e trazia no carro uma garrafa de whisky. Negou, também, não ter omitido socorro à vítima, buscando, assim, minimizar sua responsabilização penal.

Tem-se, portanto, que a confissão foi parcial, buscando o acusado a condenação por crime de menor gravidade, não podendo, evidentemente, ser aquela considerada em seu benefício para reduzir a reprimenda imposta. [...]

Conforme bem salientou o r. do Ministério Público, a atenuante da confissão espontânea não deve ser aplicada, consignando:

[...]

10. É jurisprudência consolidada nesse Superior Tribunal de Justiça que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”, a teor da Súmula n.º 545/STJ.

11. A pendência do julgamento do Tema n.º 1.194 não autoriza a aplicação do entendimento da Quinta Turma deste Sodalício, vez que tal entendimento viola o princípio do livre convencimento motivado do julgador.

12. Ao réu é dada a oportunidade de colaborar com a busca da verdade real no processo e, se de qualquer modo, tenta ludibriar o julgador para se beneficiar de sua torpeza, não poderá ser beneficiado com a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

14. Não há que se falar em ilegalidade no não reconhecimento da atenuante, vez que não influenciou no julgamento da causa.

[...]

Em relação ao pedido de aplicação da redução da menoridade, verifica-se a impossibilidade de aplicação, pois o recorrente não preenche o requisito objetivo. Consignou o acórdão (e-STJ fls.543)

"[...] Aqui, ao contrário do que afirma a Defesa, não é caso de se considerar a presença das atenuantes da menoridade relativa, uma vez que o réu já contava com vinte e um anos de idade quando do cometimento do delito (fls. 11)"

Não há dúvidas quanto à maioridade do recorrente apresentada as fls. 11, no auto de qualificação, que consignou a data de nascimento do recorrente no dia 26 de abril de 1998 e tendo os fatos ocorrido em 23 de fevereiro 2020, contava com 21 anos completos na data dos fatos.

Quanto a aplicação da continuidade delitiva referiu a sentença:

"Nesse contexto, assim, observo que o réu cometeu três crimes, oriundos de respectivas ações autônomas, sendo de rigor o reconhecimento do concurso material contido no art. 69, CP."

Com efeito, nos termos do art. 71 do CP, verifica-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade – mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução

No caso dos autos, o Tribunal de origem, em seu acórdão, manteve a decisão de primeiro grau que afastou a possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva com a seguinte fundamentação:

"Descabido o pleito defensivo de afastamento do concurso material de infrações e reconhecimento da continuidade delitiva.

Para diferenciar um tipo de concurso do outro, é importante ter em mente a questão relativa à quantidade de ações praticadas. Se o agente praticou várias ações que resultaram em mais de um crime, concurso material. Se ele pratica uma ação só e comete mais de um crime, concurso formal.

A continuidade delitiva ocorre quando o agente, reiteradamente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão) pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, ação e lugar. In casu, os crimes praticados não são da mesma espécie, não podendo o segundo ser considerado continuação do primeiro, visto terem sido cometidos contra vítimas distintas, em locais diversos, em diferentes contextos fáticos.

Aqui, a aplicação das penas deve se dar de forma cumulativa, não havendo que se falar em continuidade delitiva."

Assim, as instâncias ordinárias, ao analisarem o caso concreto, compreenderam que os delitos não foram perpetrados em unidade de desígnios ou liame subjetivo, a justificar a aplicação do crime continuado.

O Ministério Público Federal opinou pela não aplicação da continuidade delitiva tratando-se de delitos de espécies distintas.

Diante desse cenário, verifica-se incabível a continuidade delitiva, pois foram praticados contra vítimas distintas, crimes de espécies diferentes, em locais diversos e contextos fáticos diferentes, estando ausente, também, o liame subjetivo.

Afastar tal conclusão, exigiria nova análise de provas, vedado pela Súmula 7 /STJ.

Na mesma linha de raciocínio:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. REINCIDENTE E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO INCISO III

DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias declinaram fundamentação idônea para a exasperação da pena-base no tocante à culpabilidade e consequências do crime. Quanto ao primeiro vetor, há elevada reprovabilidade no comportamento do Agente que furta os veículos automotores já tendo consciência de que eles vão ser utilizados para posterior desmanche e revenda das peças por indivíduos em que ele tem estreita relação, e, em relação à segunda vetorial, as consequências da infração extrapolaram àquelas inerentes ao próprio tipo penal, considerando a subtração de veículos automotor causa prejuízo exacerbado à vítima.

2. Quanto ao reconhecimento do crime continuado, a jurisprudência deste Superior Tribunal exige a presença dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e do requisito de ordem subjetiva, qual seja, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, é necessária a demonstração da unidade de desígnios. Na espécie, a jurisdição ordinária apontou que o Agravante não agiu com o mesmo modo de execução, atuou com desígnios autônomos e os delitos não foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, pois houve intervalo superior a 30 (trinta) dias entre os crimes. Assim, os requisitos objetivos e subjetivo não foram totalmente preenchidos.

3. Deve ser mantido o regime carcerário inicial fechado diante da literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal (reincidente e presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo irrelevante o quantum da sanção imposta) e a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em razão da ausência do requisito subjetivo previsto no inciso III do art. 44 do mesmo diploma normativo.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 718.454/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Ao contrário do que afirma o recorrente se extrai dos autos que restou comprovada incidência da causa de aumento da pena, logo não verifico razões para acatar as argumentações da parte recorrida.

Exarou a sentença:

"A modalidade de culpa imputada na denúncia foi a imprudência e negligência, consistente no fato de que o réu, após ingerir bebida alcoólica, saiu na condução de veículo automotor, sob a influência de álcool e sem guardar as precauções necessárias de trânsito na via, causou colisão contra uma motocicleta, vindo a lesionar seu condutor. Na sequência, evadiu-se do local, sem prestar socorro, passando a ser perseguido por policiais. Durante a fuga, atropelou uma outra pessoa, a qual veio a óbito, também evadindo-se do local sem socorrê-la."

O acórdão pontuou que:

"Da mesma forma, comprovada a incidência da causa de aumento do homicídio culposo e da qualificadora da lesão corporal culposa relativa ao

estado de embriaguez, amplamente comprovados nos autos pelo laudo de exame clínico e pelo firme relato dos policiais ouvidos nos autos.

Comprovada também a incidência da causa de aumento referente à omissão de socorro, tendo em vista que o réu deixou de prestar auxílio às vítimas Wesley e José, evadindo-se dos locais dos acidentes a fim de furtar-se à sua responsabilidade penal.

Na primeira colisão, atingiu Wesley e evadiu-se do local, afirmando temer represália de outros motociclistas, fato desmentido pelo ofendido, o qual relatou que, na ocasião, havia apenas outras duas motos trafegando na via, o que não o impediria de prestar socorro, caso quisesse.

No segundo acidente, que vitimou fatalmente o idoso José Tavares, afirmaram os policiais que o réu continuou empregando alta velocidade ao veículo, a fim de se furtar à abordagem, parando apenas quando perdeu a direção e veio a colidir contra um poste.

Não se pode, portanto, afastar a incidência de referida causa de aumento, visto que o acusado intencionalmente se omitiu do dever de prestar socorro às vítimas dos acidentes que provocou, não se podendo afirmar que o auxílio prestado por terceiros o exime de responsabilização."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.120.792 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0025619-8

Número de Origem:

00127049420208260050 127049420208260050 13812020 15044016520208260228 20514672020

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025